

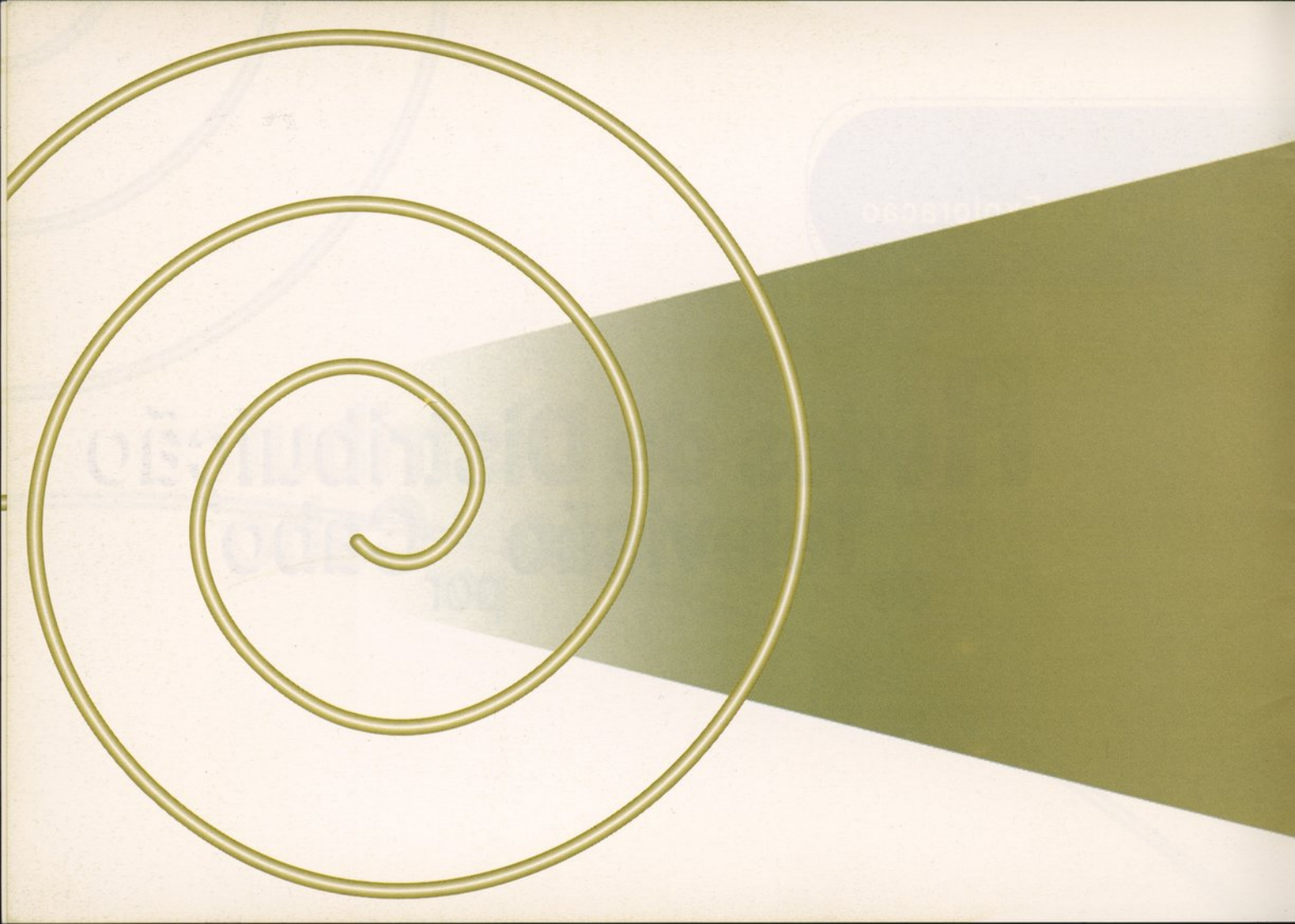
Manual de
Instalação e Exploração

Redes de Distribuição de Televisão Cabo



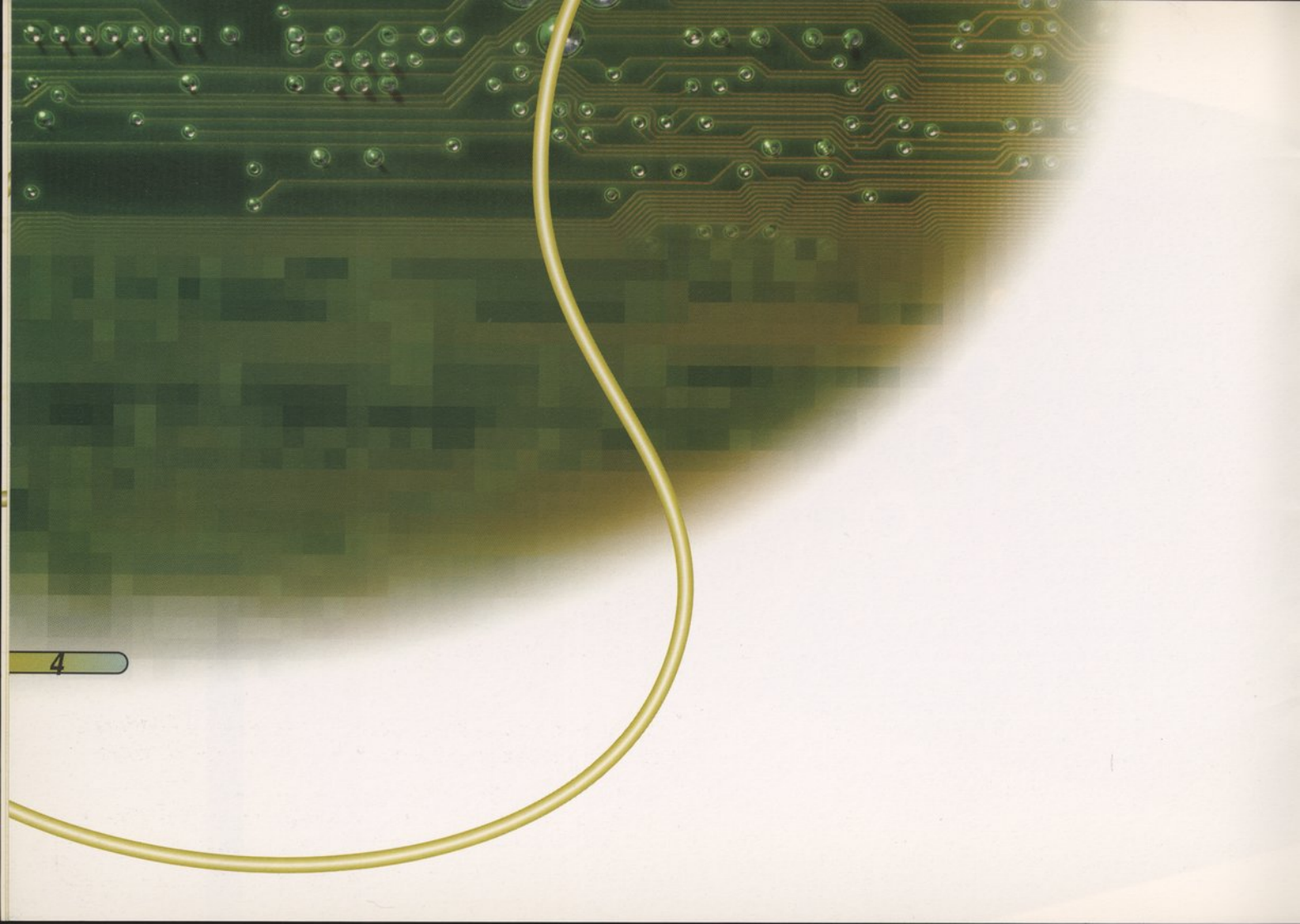
Manual de
Instalação e Exploração

Redes de Distribuição de Televisão por Cabo



Índice

Introdução	5
Instalação e Exploração	7
Anexo A - Projecto Técnico	25
Anexo B - Estudo Económico-Financeiro	29
Anexo C - Referências a Especificações Técnicas e a Procedimentos para Ensaios de Homologação	33



Introdução

As redes de distribuição de TV por cabo encontram-se em franco crescimento sendo expectável, no futuro próximo, o acentuar desta tendência, nomeadamente num quadro de ampla liberalização do sector das telecomunicações.

Em Portugal, o regime de acesso e de exercício da actividade de operador de redes de distribuição de TV por Cabo está definido no Decreto-Lei n° 292/91, de 13 de Agosto, existindo para além disso diversa outra legislação que completa o respectivo enquadramento jurídico.

Com este manual, o ICP pretende divulgar o mais amplamente possível os procedimentos necessários à correcta instalação e exercício de distribuição de TV por Cabo, proporcionando assim, aos potenciais interessados, a informação relativa às diversas componentes associadas a esta actividade.

Para além destes elementos, quaisquer esclarecimentos adicionais serão prontamente prestados pelos Serviços de Atendimento ao Público do ICP.

Importante !

A informação contida neste manual não dispensa a consulta da legislação aplicável aos operadores de distribuição de TV por cabo.

Instalação e Exploração

Q.1

O que é a **DISTRIBUIÇÃO DE TV POR CABO?**

A distribuição de TV por Cabo consiste na **distribuição**, por meio de cabos coaxiais ou fibras ópticas, **de emissões de televisão de terceiros processadas de forma simultânea e integral**.

Q.2

Que entidades podem ter acesso à actividade de operador de rede de distribuição de TV por Cabo?

Podem ter acesso à actividade de operador de rede de distribuição de TV por Cabo, **para uso público**, no território nacional, as seguintes entidades:

- a) Pessoas colectivas de direito público que revistam a forma de empresas públicas, estatais ou municipais;
- b) Pessoas colectivas de direito privado que revistam a forma de sociedades comerciais;

- c) Pessoas colectivas sem fins lucrativos, desde que tal actividade seja exclusivamente destinada aos seus associados.

Estas entidades devem **conter no seu objecto social o exercício da actividade de distribuição de TV por Cabo.**

Q.3

É necessário possuir autorização para o exercício da actividade?

Todas as entidades atrás mencionadas necessitam de uma autorização para o exercício da actividade.

A instalação de redes de distribuição de TV por Cabo **apenas não carece de autorização** nos seguintes casos:

Quando sejam da responsabilidade de **Municípios** e a zona a abranger pelo serviço seja considerada **zona urbana classificada de interesse histórico.**

Quando se destinem **a uso privativo e sem fins lucrativos, nas seguintes condições:**

Redes destinadas a servir até 200 terminais de recepção;

Redes destinadas a servir um mesmo condomínio, independentemente do número de terminais de recepção servidos;

Redes de distribuição colectiva em vários condomínios e destinadas a servir até ao máximo de 200 terminais de recepção, nos termos da Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro.

Não obstante a instalação destas redes não carecer de autorização, **deverão ser observados determinados aspectos** (ver Q.17).

Q.4

Quem concede a autorização?

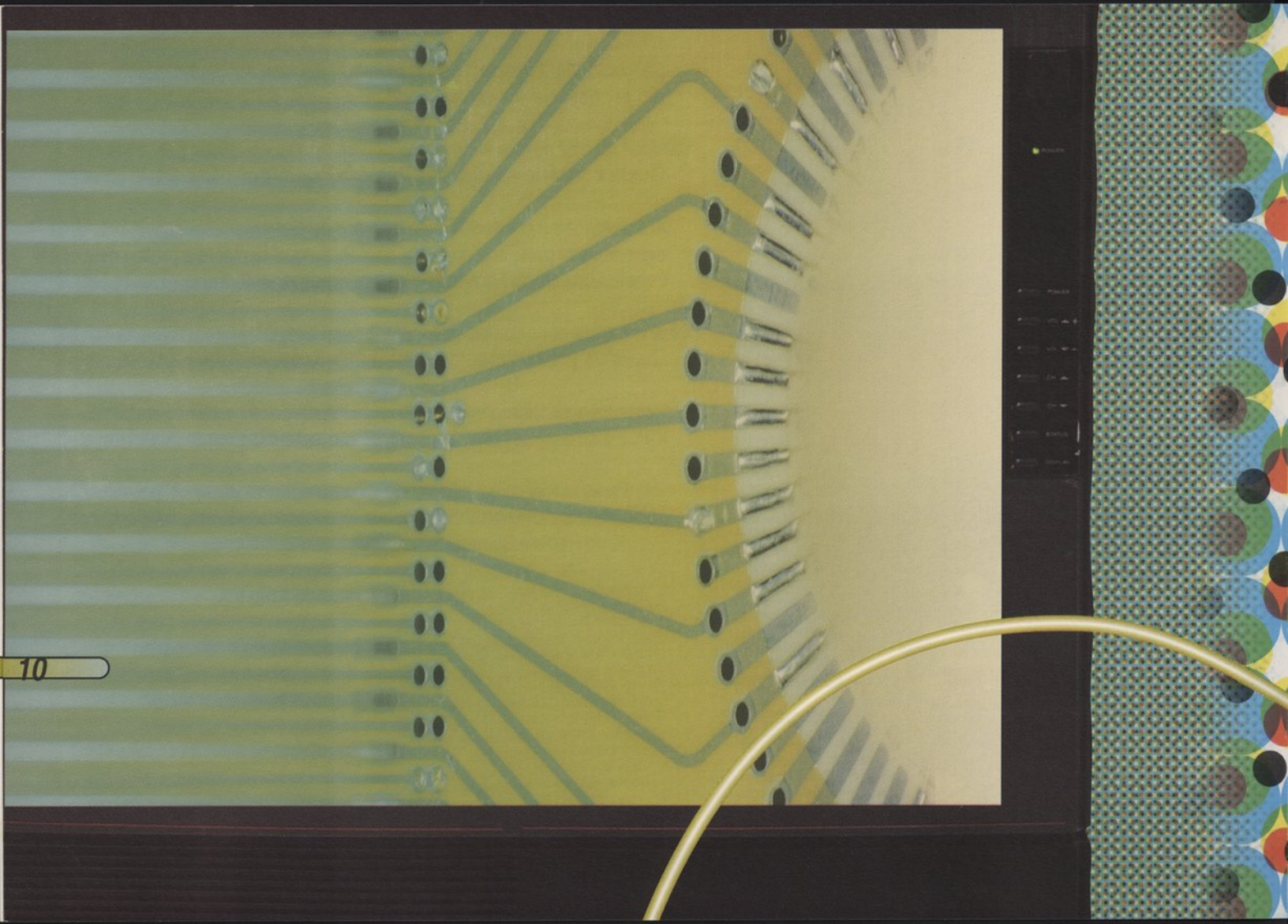
A autorização é concedida pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações, sob proposta do ICP, ao qual compete a prática de todos os actos que envolvam a sua outorga e cancelamento.

Q.5

Quais os procedimentos para a obtenção de autorização?

Para obtenção de autorização é necessário efectuar o respectivo pedido ao ICP, o qual deve ser acompanhado dos seguintes **elementos**:

- 1) Pacto social ou estatutos e documentos comprovativos da respectiva inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas e na Conservatória do Registo Comercial;
- 2) Projecto técnico, elaborado nos termos do **Anexo A**;
- 3) Estudo económico-financeiro elaborado nos termos do **Anexo B**, relevando designadamente a cobertura, por capitais próprios em montante não inferior a 25%, do valor do investimento a realizar;
- 4) Declaração em como o requerente dispõe de contabilidade actualizada e regularmente organizada de acordo com o POC (assinada pelo Revisor Oficial de Contas ou de entidade com poderes para vincular o requerente);



5) Certidões da Repartição de Finanças e Segurança Social comprovativas de situação regularizada face ao Estado e à Segurança Social.

Os documentos mencionados nas alíneas 1), 4) e 5) devem ser apresentados sob a forma de originais, fotocópias autenticadas notarialmente ou fotocópias visadas pelos serviços do ICP, mediante a apresentação de originais ou fotocópias autenticadas;

Estão dispensadas da apresentação dos elementos mencionados nas alíneas 4) e 5) as empresas públicas, bem como as entidades constituídas nos 90 dias anteriores ao pedido de autorização.

Q.6

Qual o prazo da autorização?

A autorização é concedida pelo prazo de 15 anos, podendo ser renovada ou alterada, mediante a apresentação de novo requerimento devidamente fundamentado e acompanhado dos elementos inicialmente entregues, com as devidas adaptações.

Q.7

Qual é o âmbito geográfico da autorização?

A autorização é concedida por zona geográfica, a qual corresponderá ao **limite de um ou vários municípios**, com as seguintes excepções:

no caso das **pessoas colectivas sem fins lucrativos**, a zona pode ser inferior de acordo com a proposta apresentada.

no caso das **Regiões Autônomas**, a autorização pode ser concedida para uma parte ou para todo o território da Região, quando os respectivos órgãos de Governo próprio considerem que assim o requer o interesse regional.

Q.8

Qual o entendimento relativo à cobertura?

No caso geral, a autorização concedida para determinada zona geográfica tem implícita a sua **cobertura integral**.

Entende-se que **uma zona**, definida por um ou mais municípios, **está totalmente coberta** quando **80% dos lares nela existentes se encontrem “cablados”** e, **simultaneamente**, aos restantes 20% seja dada a possibilidade de acesso ao serviço, mesmo que através de pagamento de preços diferenciados.

Q.9

As autorizações estão sujeitas ao pagamento de taxas?

Sim.

As autorizações concedidas estão sujeitas ao pagamento de uma **taxa no valor de 2.000.000\$00** e as eventuais renovações, alterações ou substituições em caso de extravio do respectivo título a uma taxa no valor de 250.000\$, fixadas por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área das comunicações.





Q.10

As autorizações concedidas podem ser transmitidas?

Não. As autorizações concedidas para distribuição de TV por Cabo são intransmissíveis.

Q.11

Quais as infra-estruturas que podem ser instaladas pela entidade autorizada?

No desenvolvimento da actividade de distribuição de TV por Cabo, podem ser instaladas, pela entidade autorizada, como **infra-estruturas próprias**, as seguintes:

Centro de distribuição - nó de distribuição de hierarquia mais elevada da rede de distribuição, o qual efectua o tratamento dos sinais promovendo o *interface* quer à rede de transporte, quer à rede de distribuição.

Rede de Distribuição por cabo - consiste numa rede física de suporte destinada à transmissão do sinal entre o centro de distribuição e o *interface* do assinante, num só sentido, sem prévio endereçamento.

As condutas e postes necessários à instalação da rede de distribuição podem ser solicitadas à Portugal Telecom, ou ser instaladas pela entidade autorizada.

No que respeita às antenas para recepção do sinal televisivo via satélite, a aplicação conjugada dos Decretos-Lei nºs 119/96 e 120/96, ambos de 7 de

Agosto, permite que possam os operadores de redes de distribuição de TV por Cabo instalar os seus próprios meios de comunicação via satélite entre um ponto externo à respectiva rede e os centros de distribuição da mesma.

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em casos especiais devidamente fundamentados e mediante parecer favorável dos respectivos órgãos de Governo próprio, podem também ser utilizados na rede de distribuição meios radioelétricos como suporte de transmissão para ligação entre o nó de hierarquia mais baixa da rede de distribuição e a infra-estrutura de recepção radioelétrica, nos termos do Dec-Lei n° 157/95, de 6 de Julho.

Q.12

Quais as infra-estruturas que têm que ser obrigatoriamente solicitadas ao operador do serviço público de telecomunicações?

A entidade autorizada **é obrigada a alugar à Portugal Telecom, a rede de transporte** (meios de transmissão necessários para o encaminhamento de imagens não permanentes e sons de uma origem externa à rede de distribuição até aos centros de distribuição da mesma), quando dela necessite.

Em caso de comprovada insuficiência de capacidade por parte da Portugal Telecom para facultar os meios de transmissão adequados, podem as entidades que requerem autorização para distribuição de TV por Cabo ser autorizadas a instalar as infra-estruturas próprias de que careçam.

Para o efeito, deverão referir tal facto no respectivo pedido de autorização, devidamente fundamentado e acompanhado de declaração da Portugal Telecom em como não dispõe de capacidade para disponibilizar tais infra-estruturas.



Q.13

É permitida a conexão de redes de distribuição de TV por Cabo?

Não. É proibida qualquer conexão de redes de distribuição de TV por Cabo, num mesmo projecto ou em projectos distintos, ou seja, não é permitida a existência de transmissão de sinais de televisão entre vários centros de distribuição.

Q.14

É permitida a utilização das redes de distribuição de TV por Cabo para distribuição do sinal de radiodifusão sonora?

Sim. Nos termos do Dec-Lei n° 239/95, de 13 de Setembro, **os operadores** de rede de distribuição de TV por Cabo **podem ser autorizados** a distribuir programas emitidos por operadores de radiodifusão para o efeito licenciados, **desde que se verifique o seguinte:**

essa distribuição se processe de forma simultânea e integral,

os operadores de radiodifusão sejam titulares de licença que lhes permita cobrir totalmente a área geográfica abrangida pela autorização do respectivo operador de rede de distribuição de TV por Cabo.

Para efeitos de obtenção de autorização é necessário **apresentar o respectivo pedido** ao ICP, donde deve constar, designadamente:

a identificação dos operadores de radiodifusão cujos programas se pretendem distribuir;



uma declaração dos operadores de radiodifusão a autorizar o operador de rede de distribuição de TV por Cabo a transmitir a sua programação.

A autorização é concedida pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das comunicações e comunicação social, sob proposta do ICP. Nas Regiões Autónomas depende também de parecer favorável dos respectivos órgãos de Governo próprio.

A autorização para distribuição de radiodifusão sonora está condicionada pelos limites, termos e prazos constantes da autorização para o exercício da actividade de exploração de rede de distribuição de TV por Cabo. Está ainda sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de 250.000\$00 e, as eventuais renovações ou alterações, a uma taxa no valor de 50.000\$00.

Q.15

Quais as obrigações das entidades autorizadas?

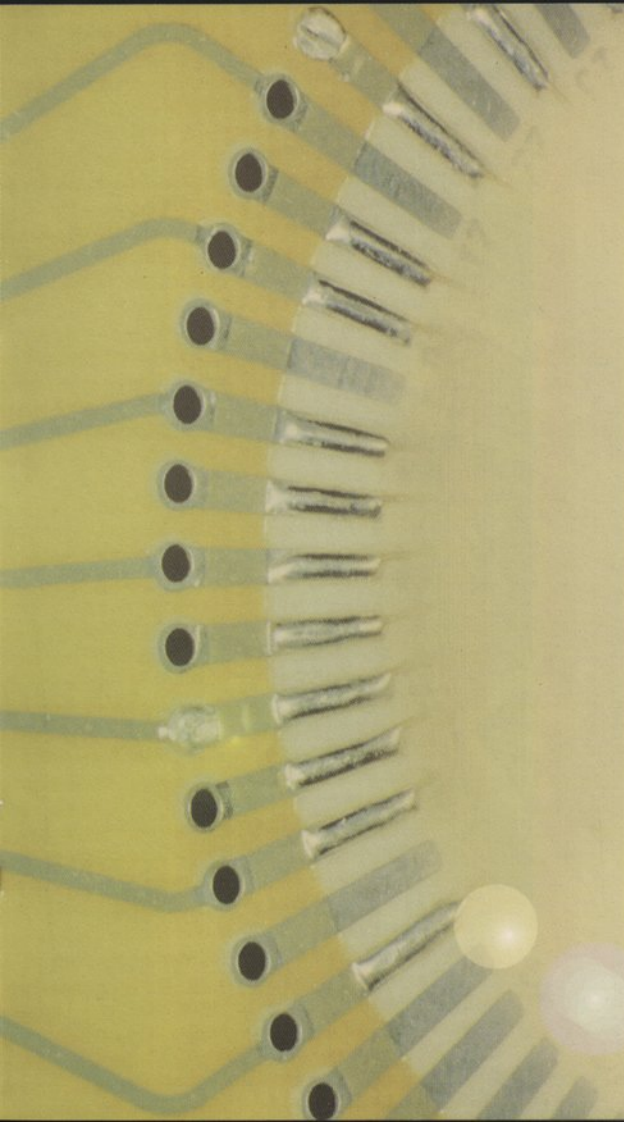
Constituem obrigações das entidades autorizadas para o exercício da actividade de distribuição de TV por Cabo, para além do cumprimento de outras disposições legais, nacionais e internacionais aplicáveis, as seguintes:

Respeitar as condições e limites definidos na autorização;

Distribuir os canais de serviço público de televisão (RTP1 e RTP2) no Continente e, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quando disponíveis;

Utilizar equipamentos e materiais devidamente homologados (os procedi-





mentos para homologação de equipamentos e as especificações técnicas, mencionados no **Anexo C**, estão disponíveis no Serviço de Atendimento ao Público do ICP)¹;

Facultar a verificação de equipamentos, bem como fornecer a informação necessária à fiscalização e proceder às correcções necessárias quando delas for notificada pela autoridade competente;

Assegurar a adequada cobertura das zonas geográficas para as quais foi atribuída a autorização;

Garantir, em termos de igualdade, o acesso pelos utentes e pelos operadores de televisão, aos serviços prestados, no âmbito da respectiva cobertura;

Garantir o uso dos serviços dentro das zonas de cobertura de forma contínua e com níveis de qualidade adequados;

Publicitar de forma detalhada os vários componentes dos preços cobrados;

Notificar o ICP de quaisquer alterações ao sistema utilizado, bem como de quaisquer alterações que envolvam a identificação do operador;

Notificar o ICP e os utentes dos serviços, com a antecedência mínima de 30 dias, em caso de extinção da actividade autorizada;

Notificar, com a antecedência mínima de 24 horas, os utentes do serviço em caso de suspensão ou interrupção do mesmo, quando aquelas tenham dura-

¹Local: Av. José Malhoa, 12 - 1070 Lisboa

Horário de funcionamento: 9h - 16h

ção superior a 24 horas, salvo quando sejam determinadas por motivo imprevisível ou caso de força maior e como tal não sejam imputáveis ao operador;

Remeter ao ICP e ao Instituto Nacional de Defesa do Consumidor os projectos de contratos de adesão.

Os **operadores de rede de distribuição de TV por Cabo autorizados a distribuir radiodifusão sonora** são ainda obrigados a:

Proceder à identificação do operador de radiodifusão distribuído;

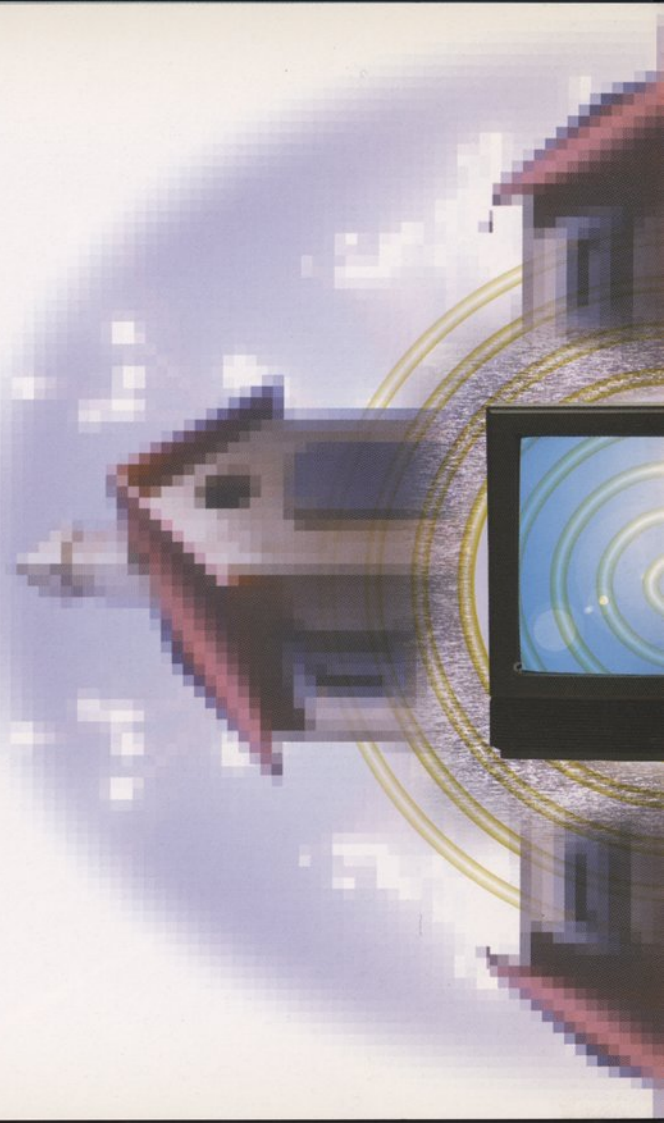
Distribuir as emissões do serviço público de radiodifusão, quando os respectivos sinais sejam disponibilizados em moldes adequados, no seu centro de distribuição.

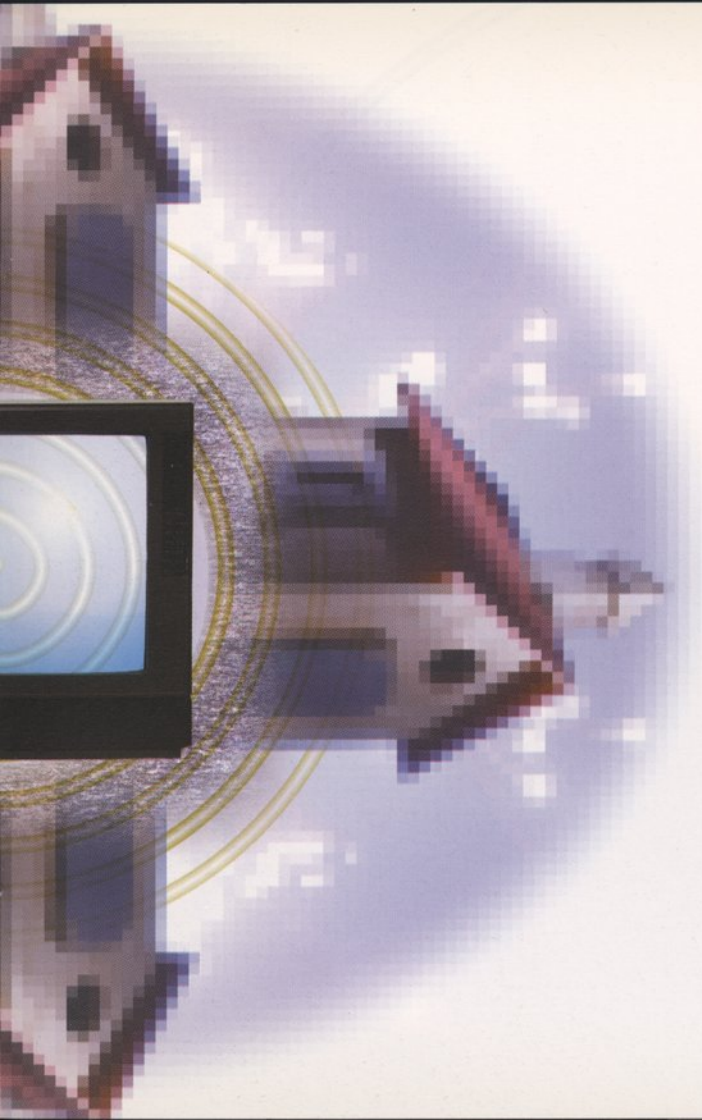
Q.16

Qual o método de verificação da condição que estipula que a cobertura do investimento por capitais próprios não deve ser inferior a 25%?

O cumprimento desta condição traduz-se pela verificação de um rácio anual Capitais Próprios/Activo Total Líquido igual ou superior a 25%.

Tal condição, cuja demonstração deve constar do estudo económico-financeiro a apresentar para efeitos de obtenção de autorização (ver anexo B), deve também ser verificada anualmente, após a atribuição de autorização, pelos operadores de rede de distribuição de TV por Cabo, durante o período em que vigorar a respectiva autorização.





Q.17

Quais os aspectos que devem ser tidos em consideração nos casos em que não é necessária autorização para a instalação de redes de distribuição de TV por Cabo?

Os **Municípios** devem **requerer ao ICP a aprovação do respectivo projecto técnico**, apresentando para o efeito os seguintes elementos:

- 1) Declaração do Instituto Português do Património Arquitectónico e Arqueológico (IPPAR), comprovativa de que a zona objecto de instalação do serviço tem requisito de interesse histórico, incluindo a indicação da sua delimitação geográfica;
- 2) Projecto técnico elaborado nos termos do anexo A (com as devidas adaptações).

À semelhança dos operadores de rede de distribuição de TV por Cabo, os municípios que disponham de um serviço de distribuição por cabo podem também ser autorizados a distribuir programas emitidos por operadores de radiodifusão para o efeito licenciados, sendo aplicável o mesmo regime (ver Q.14 e parte final da Q.15).

No caso **da instalação de redes para uso privativo e sem fins lucrativos:**

Os equipamentos e materiais utilizados devem ser devidamente homologados pelo ICP e, tratando-se de equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite, devem os mesmos ser aprovados pelo ICP, nos termos do Dec.-Lei 199/96, de 7 de Agosto.

Qual a legislação relevante aplicável ao exercício da actividade de distribuição de TV por Cabo?

A actividade de distribuição de TV por Cabo é enquadrada pelos seguintes diplomas:

Portaria n° 936/81, de 28 de Outubro (Aprova as normas PAL - Phase Alternation Line);

Decreto-Lei n° 63/85, de 14 de Março, alterado pela Lei n° 45/85, de 17 de Setembro (Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos);

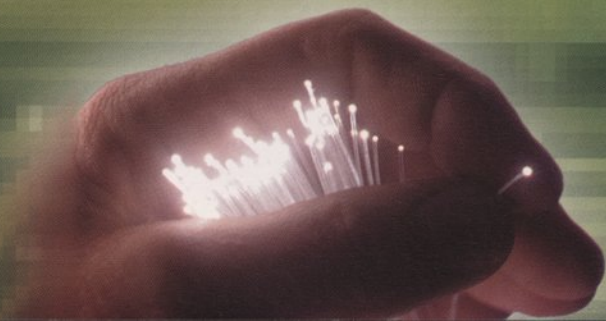
Lei n° 58/90, de 7 de Setembro (Regime da actividade de televisão);

Decreto-Lei n° 292/91, de 13 de Agosto (Define o regime de acesso e de exercício da actividade de operador de rede de distribuição de TV por Cabo, para uso público no território nacional);

Portaria n° 1127/91, de 30 de Outubro (Fixa as normas técnicas a que devem obedecer a instalação e funcionamento da rede de distribuição de TV por Cabo);

Portaria n° 1155/91, de 7 de Novembro (Aprova as normas D2 MAC - Multi-plexed Analogue Component);

Portaria n° 316/93, de 18 de Março (Adopção da norma NICAM - Near Instantaneous Companded Audio Multiplex - para a emissão de som estéreo de televisão);





Portaria nº 79/94, de 4 de Fevereiro (Alteração da Portaria nº 1127/91 - transposição da Directiva nº 92/38/CEE, de 30 de Outubro, no sentido de as redes de TV por Cabo retransmitirem obrigatoriamente segundo as normas D2-MAC);

Despacho Conjunto dos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de 13.03.95, publicado em D.R. II Série em 25.03.95 (Fixa a taxa de emissão de autorização para o exercício da actividade de operador de rede de distribuição de TV por Cabo, e a taxa de renovação, alteração ou substituição do título de autorização);

Portaria nº 501/95, de 26 de Maio (Estabelece o Regulamento de Exploração de Redes de Distribuição de TV por Cabo);

Decreto-Lei nº 157/95, de 6 de Julho (Altera o Dec-Lei nº 292/91 - introduz a possibilidade de os operadores de rede de distribuição de TV por Cabo nas Regiões Autónomas utilizarem na rede de distribuição meios radioeléctricos como suporte de transmissão para a ligação entre o nó de hierarquia mais baixa da rede de distribuição e a infra-estrutura de recepção radioeléctrica);

Decreto-Lei nº 239/95, de 13 de Setembro (Possibilita aos operadores de rede de distribuição de TV por Cabo a distribuição de programas emitidos por operadores de radiodifusão como tal licenciados);

Despacho SEHC 9/96, de 31.01.96, publicado em D.R. II Série em 23.02.92 (Fixa a taxa devida pela autorização para distribuição de Radiodifusão sonora e a taxa de renovação ou alteração da autorização);

Decreto-Lei nº 119/96, de 7 de Agosto (Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 93/97/CEE, do Conselho, de 29 de Outubro, respeitante à aprovação, para ligação à rede básica de telecomunicações, marcação, livre circulação, colocação no mercado, ligação e utilização, de equipamentos das estações terrenas de comunicações via satélite);

Decreto-Lei nº 120/96, de 7 de Agosto (Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 94/46/CE, da Comissão, de 13 de Outubro, e estabelece o regime de acesso e de exercício da actividade de serviços via satélite).



Anexo A ■ Projecto Técnico

A.1

Aspectos a ter em consideração:

Devem ser observadas as disposições de carácter técnico constantes na legislação aplicável, designadamente no Dec-Lei n° 292/91 de 13 de Agosto e a Portaria n° 1127/91 de 30 de Outubro, entre as quais, a obrigatoriedade de utilização de equipamentos homologados;

Deverá ser utilizada a terminologia prevista na legislação;

Não é permitida qualquer conexão de redes de distribuição de TV por Cabo.

A.2

Elementos que devem constar do projecto técnico:

2.1 Estrutura da rede

Descrição da estrutura da rede global:

- a) **Antenas de recepção via satélite**, incluindo a sua localização.

b) **Centro de recepção** de sinais hertzianos e por satélite e respectivos esquemas de blocos funcionais.

c) **Rede de transporte** (da responsabilidade da Portugal Telecom)
Descrever a tecnologia da rede de transporte com a indicação das características de eventuais módulos funcionais de *hardware* e *software* nela incluídos (só para o caso de rede própria).

d) **Centro de distribuição**
Indicar funcionalidade, localização e *interface* à rede de distribuição.

e) **Rede de distribuição**
Caracterização do suporte físico e identificação dos equipamentos activos e passivos utilizados na rede.

2.2 Topologia/tecnologia da rede global

Focar os seguintes aspectos:

Topologia da rede (árvore, estrela,...);

Tecnologia utilizada (cabo coaxial, fibra óptica);

Sistemas a utilizar;

Componentes utilizados na rede de distribuição;

Capacidade máxima de transmissão de programas;

Plano de multiplexagem;

Utilização (ou não) de infra-estruturas da rede de distribuição alugadas à Portugal Telecom (condutas ou circuitos).

Relativamente ao plano de multiplexagem, o posicionamento dos canais deverá obedecer ao seguinte:

Os canais de televisão devem ser prioritariamente distribuídos nas faixas VHF, dos 174 MHz a 230 MHz, e de UHF, dos 470 MHz a 782 MHz, só podendo ser utilizadas faixas intercalares em caso de manifesta impossibilidade de utilização das primeiras;

Os canais de serviço público de televisão não devem ser distribuídos nas faixas intercalares dos 108 MHz a 174 MHz e dos 230 MHz a 470 MHz.

2.3 Qualidade de serviço

Indicar os valores de nível de sinal previstos à entrada do equipamento terminal.

2.4 Zona geográfica a abranger

No projecto deverão ser claramente indicados os municípios da zona geográfica a cobrir, bem como o período máximo para a sua cobertura e respectivo faseamento.

Deverá ser tido em conta que a autorização para determinado município obriga à sua cobertura integral, ou seja, que pelo menos 80% dos lares nele existentes sejam cablados e, simultaneamente, aos restantes 20% seja dada a possibilidade de acesso ao serviço, mesmo que através de pagamento de preços diferenciados.

A zona a cobrir apenas pode ser inferior:

no caso dos municípios (corresponde à zona classificada de interesse histórico);

no caso das pessoas colectivas sem fins lucrativos (é definida de acordo com a proposta apresentada);

nas Regiões Autónomas, caso os respectivos órgãos de Governo próprio entendam que assim o requer o interesse regional.

Anexo B ■ Estudo Económico Financeiro

B.1

Aspectos a ter em consideração:

O estudo económico-financeiro deverá ser elaborado para 15 anos, a preços constantes do ano de início do projecto, contendo a explicitação de todos os pressupostos utilizados na sua elaboração, estando em conformidade com o projecto técnico;

Deverá revelar que o valor do investimento a realizar será coberto anualmente por capitais próprios, em montante não inferior a 25%, ou seja, que em cada ano:

$$\frac{\text{Capitais Próprios}}{\text{Activo Total Líquido}} \geq 25\%$$

entendendo-se como fazendo parte integrante do Capital Próprio as Contas 51 a 59 e as Contas 88 e 89 do POC, e como Activo Total Líquido o valor anual dessa rubrica nos termos definidos no POC.

Elementos que devem constar do estudo:

2.1 Estudo de mercado

Explicitando designadamente os seguintes aspectos:

Descrição dos serviços a disponibilizar;

Preços previsionais;

Evolução do mercado, tendo em conta:

- . *Número total de alojamentos da área a cobrir, com a indicação da fonte utilizada;*
- . *Número de lares "cablados" (casas devidamente preparadas para receber TV por Cabo) e respectivo faseamento durante a vida do projecto.*
- . *Taxa de penetração comercial e respectiva evolução;*

Início da prestação dos serviços ao público em geral.

Intermédios:

- . *Plano de Investimento, com a discriminação das várias rubricas, em termos de quantidades e do custo de aquisição;*
- . *Mapa de amortizações;*

. *Plano do Pessoal;*

. *Plano de Receitas (apresentar receitas por rubricas, detalhando o seu cálculo, através da indicação dos preços e quantidades, com base no estudo de mercado);*

. *Plano de Custos de Exploração.*

Finais:

. *Contas de Exploração Previsionais;*

. *Demonstração de origens e aplicação de fundos;*

. *Orçamento de tesouraria;*

. *Balanços previsionais.*

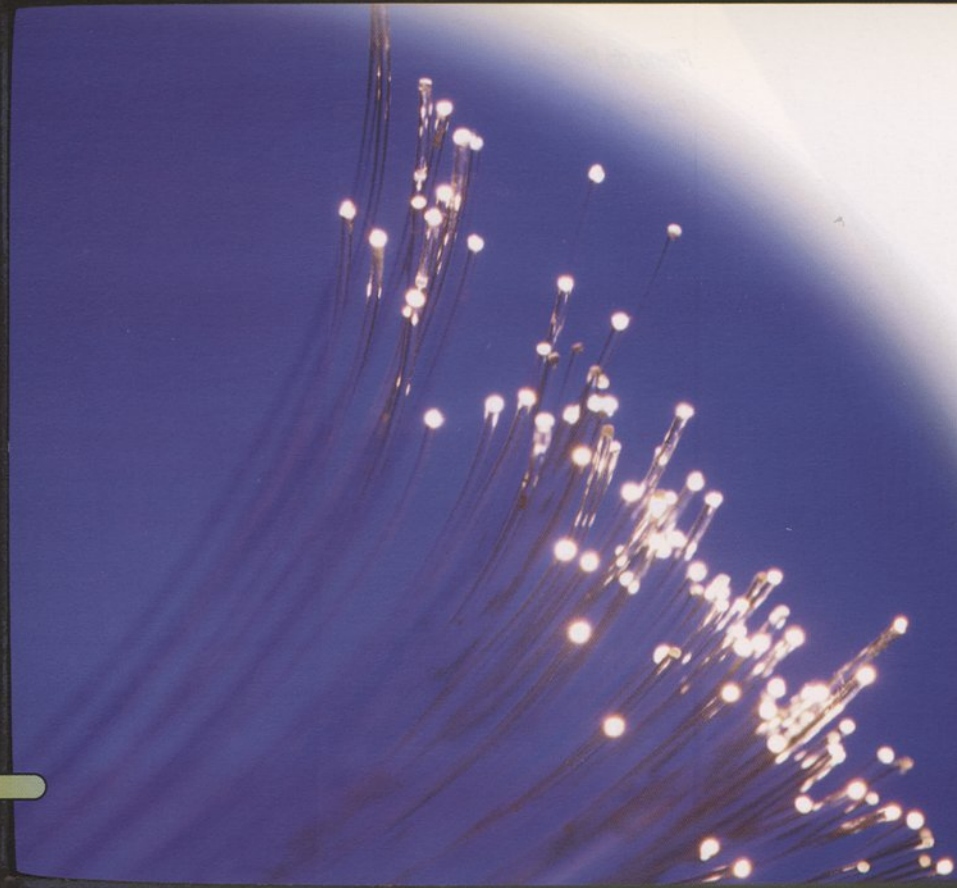
2.3 Avaliação do projecto:

Contemplando os seguintes rácios:

Valor Actualizado Líquido (VAL), com a indicação da taxa de actualização utilizada e pressupostos que a determinaram;

Taxa Interna de Rentabilidade (TIR).

2.4 Análise de sensibilidade



Anexo C ■ Referências a Especificações Técnicas e a Procedimentos para Ensaios de Homologação

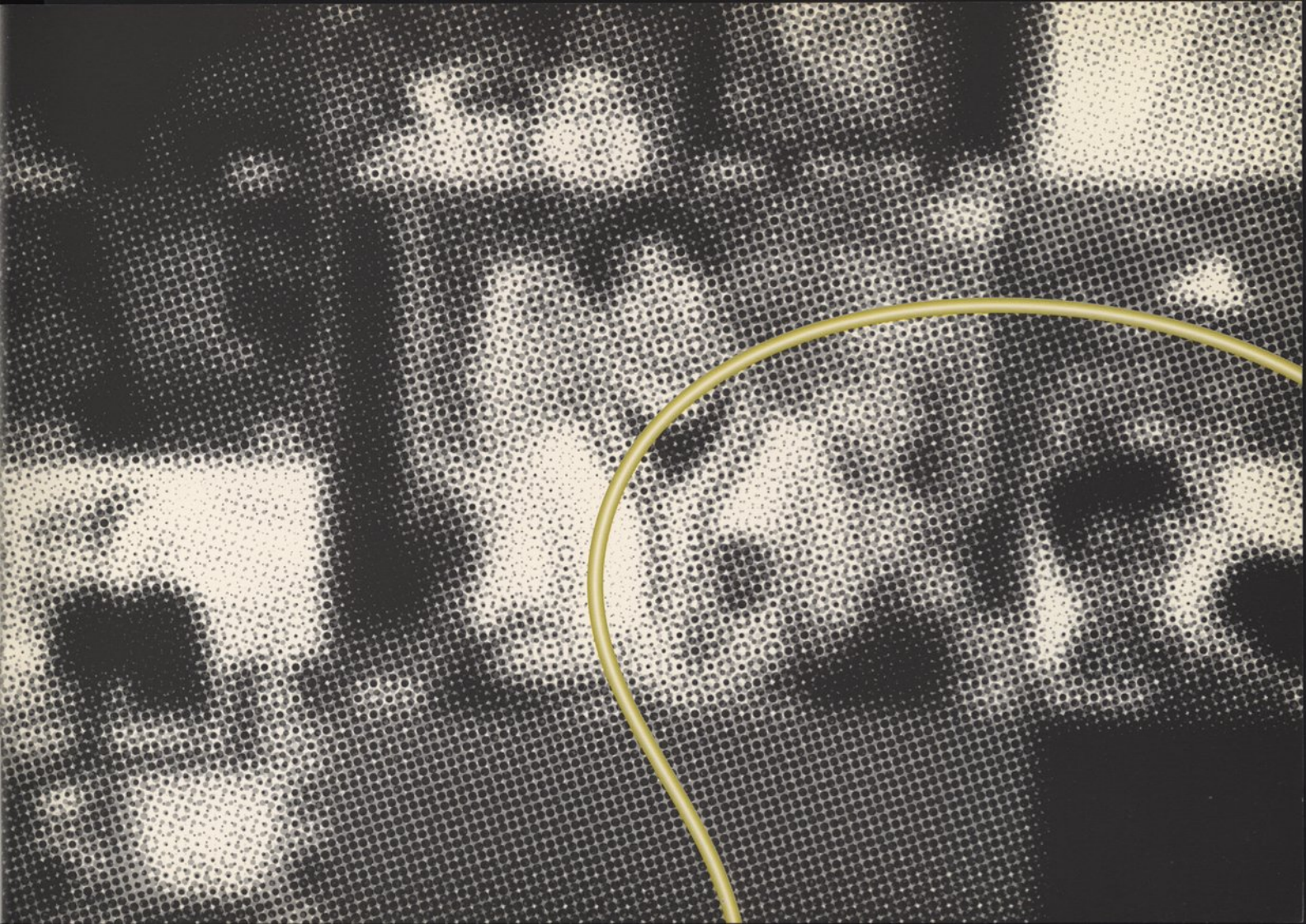
ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS
CONSTITUINTES DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO¹.

PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS A
ENSAIO DE HOMOLOGAÇÃO¹.

design



I FARMATO
design grafica lda



**Redes de
Distribuição de
Televisão por Cabo**
**Manual de
Instalação e
Exploração**



Instituto das
Comunicações de
Portugal



ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Linha verde: 0-800 20 66 65



DAC (Região Autónoma dos Açores):

Rua dos Valados - Relva
9500 Ponta Delgada - Portugal
Tel: (351-96) 226 56
Fax: (351-96) 247 39



PORTO: Rua Direita do Viso, 59
4200 Porto - Portugal
Tel: (351-2) 610 55 20
Fax: (351-2) 610 55 85



BARCARENA: Alto do Paimão
2745 Barcarena - Portugal
Tel: (351-1) 434 85 00
Fax: (351-1) 435 13 32



LISBOA: Av. José Malhoa, 12
(Sede) 1070 Lisboa - Portugal
Tel: (351-1) 721 10 00
Fax: (351-1) 721 10 01
Telex: 66 325 ICP-P



DMD (Região Autónoma da Madeira):

Rua do Vale das Neves, 19
9050 Funchal - Portugal
Tel: (351-91) 792 200
Fax: (351-91) 793 530